



Lei nº. 1.131/2013

Sapé, 01 de abril de 2013

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE
BANHEIROS E BEBEDOUROS D'ÁGUA NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA
PARAÍBA**, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica, por força da presente lei, obrigatória a
instalação de banheiros e bebedouros d'água, para atendimento aos clientes nas
agências bancárias, localizadas no município de Sapé;

Artigo 2º - As agências bancárias deverão manter em suas
estruturas de funcionamento, banheiros para o público, com os seguintes requisitos:

I – Banheiros femininos, devidamente adaptado para o uso de pessoas portadoras de
deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, devidamente adaptado para o uso de pessoas portadoras de
deficiência locomotora;

Artigo 3º - Os banheiros deverão permanecer abertos aos
clientes, obrigatoriamente, no mesmo horário de atendimento normal da instituição;

Artigo. 4º - Ficam ainda, as agências bancárias obrigadas a
instalarem bebedouros d'água, sempre abastecidos de copos descartáveis para o uso dos
dos clientes;

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no caput deste
artigo, os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes;

Artigo 5º - As agências bancárias do município de Sapé,
deverão atender as normas estabelecidas pela vigilância sanitária do município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), para a efetiva implementação do disposto na presente lei;

Artigo 7º - Findo o prazo estabelecido nesta Lei, as agências bancárias que não tiverem se adaptado as normas aqui estabelecidas, ficarão sujeitas, no 1º mês da infração ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada diariamente por preposto designado pela Prefeitura Municipal de Sapé, a quem caberá a fiscalização da presente lei;

Parágrafo Único : As multas decorrentes do descumprimento da presente lei, terão seu vencimento no último dia do mês em que forem aplicadas;

Artigo 8º - Em caso de reidências, a partir do segundo mês, o valor da multa será acrescido de mais R\$ 100,00 (cem reais), a cada mês, até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), diariamente;

Artigo 9º - Eventuais valores arrecadados por infrações as normas disciplinares estabelecidas nesta lei, serão destinadas á constituição de um fundo para o idoso, o qual será repassado, em partes iguais, no mês de fevereiro de cada ano, para as instituições filantrópicas existentes no município de Sapé, que realizam trabalhos em prol do idoso, que estejam legalmente constituídas, em dia com suas obrigações sociais e em plena atividade;

Artigo 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na da de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 01 de abril de 2013.


FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito